



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.885 - SP (2011/0019437-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BRAGA E MARAFON ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ISS. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESTABELECIDO FORA DO MUNICÍPIO PAULISTA. ALÍQUOTA DE 5%. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. LEI MUNICIPAL Nº 14.042/2005. LEI LOCAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Verifica-se que pretende o requerente o exame de confronto entre lei local e lei federal (Lei Municipal nº 14.042/2005 em relação ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68) hipótese que teria fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 45/04 modificou a alínea "b" do art. 105, inciso III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF/88).

3. Além disso, nas razões recursais, a parte recorrente sustenta apenas que com a promulgação da Lei nº 14.042/2005 não poderá usufruir, no Município de São Paulo, do regime especial de recolhimento do ISS, posto que tal legislação estabeleceu a cobrança do tributo a alíquota de 5%. Já o acórdão recorrido decidiu que *"ao contrário do que alegou o impetrante, não ficou configurada a violação ao princípio da isonomia Isso porque, sobre a retenção do ISS pelo tomador do serviço localizado no Município de São Paulo, o simples cadastramento evitaria a retenção"*, ou seja, que a alíquota de 5% só é cobrada de quem não realizou o devido cadastramento. Assim, a parte recorrente não atacou a questão referente a realização do cadastramento, utilizado como fundamento pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.885 - SP (2011/0019437-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BRAGA E MARAFON ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Braga e Marafon Advogados S/C, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado da seguinte forma (fl.292):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - Município de São Paulo - Exigência de cadastramento do prestador de serviço estabelecido fora do Município Paulista - Legalidade, pois se cuida de mera obrigação acessória no interesse local (art. 30, I, CF; CTN, arts. 111, III e 113) - Retenção do imposto pelo tomador do serviço - Cadastramento que evita tal medida - Princípio da isonomia - Não violação, pois a retenção somente ocorrerá no caso de não cadastramento - Sentença mantida - Recurso improvido. (fl. 305)

A recorrente aponta ofensa ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, bem como aos arts. 128, 460 e 535 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca da tese no sentido de que é inviável "a retenção do ISS, no Município de São Paulo, no percentual de 5% sobre o valor dos serviços prestados por sociedades de profissão regulamentada", tendo em vista que tais sociedades são tributadas na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68; (b) tratando-se de sociedade civil de profissão regulamentada, a tributação deve ocorrer na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, não podendo a legislação municipal dispor de modo contrário. Sustenta, por fim, que com a promulgação da Lei nº 14.042/05 não poderá usufruir, no Município de São Paulo, do regime especial de recolhimento do ISS, posto que tal legislação estabeleceu a cobrança do tributo a alíquota de 5%.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.885 - SP (2011/0019437-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ISS. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESTABELECIDO FORA DO MUNICÍPIO PAULISTA. ALÍQUOTA DE 5%. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. LEI MUNICIPAL Nº 14.042/2005. LEI LOCAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Verifica-se que pretende o requerente o exame de confronto entre lei local e lei federal (Lei Municipal nº 14.042/2005 em relação ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68) hipótese que teria fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 45/04 modificou a alínea "b" do art. 105, inciso III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF/88).

3. Além disso, nas razões recursais, a parte recorrente sustenta apenas que com a promulgação da Lei nº 14.042/2005 não poderá usufruir, no Município de São Paulo, do regime especial de recolhimento do ISS, posto que tal legislação estabeleceu a cobrança do tributo a alíquota de 5%. Já o acórdão recorrido decidiu que *"ao contrário do que alegou o impetrante, não ficou configurada a violação ao princípio da isonomia Isso porque, sobre a retenção do ISS pelo tomador do serviço localizado no Município de São Paulo, o simples cadastramento evitaria a retenção"*, ou seja, que a alíquota de 5% só é cobrada de quem não realizou o devido cadastramento. Assim, a parte recorrente não atacou a questão referente a realização do cadastramento, utilizado como fundamento pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

O Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, assim consignou (fls. 294):

[...]

7. No dia 31 de agosto de 2005, foi publicada, no Diário Oficial, a Lei Municipal 14 042/2005, que introduziu modificações no artigo 9º e acrescentou o artigo 9º-A a Lei 13 701/2003, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços (ISS) de qualquer natureza

A lei de 2005, ainda estabeleceu nova redação ao artigo 20 da Lei 10 812/1986

Entre outras modificações, referida lei municipal obriga os prestadores de serviços sediados em outros municípios ao cadastramento prévio na Secretaria de Finanças de São Paulo para continuar atuando na capital e, assim, recolher o ISS

E aludida lei ainda prevê que o prestador de serviço que não se cadastrar terá o imposto retido pelo tomador do serviço, além de se responsabilizar solidariamente pelo pagamento dos tributos, caso o agente da retenção não faça o recolhimento

8. Diversamente do alegado, as exigências encontram amparo legal, de modo que a Portaria 101/2005 e o Decreto nº 46 598/05 apenas regulamentam a nova legislação Municipal

O cadastramento consiste em mera obrigação acessória exigida pelo Município de São Paulo e que encontra amparo no CTN, conforme artigos 111. III, 113. entre outros

O fato de a LCF 116/2003 não ter previsto essa obrigação acessória não impede que o Município a regule por lei, conforme foi feito e com amparo no art 30, I, CF, pois se cuida de questão de interesse local

Ao contrário do que alegou o impetrante, não ficou configurada a violação ao princípio da isonomia Isso porque, sobre a retenção do ISS *pelo* tomador do serviço localizado no Município de São Paulo, o simples cadastramento evitaria a retenção

[...]

A partir da leitura do referido trecho, chega-se a duas conclusões. Vejamos.

A uma, verifica-se que pretende o requerente o exame de confronto entre lei local e lei federal (Lei Municipal nº 14.042/2005 em relação ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68) hipótese que teria fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 45/04 modificou a alínea "b" do art. 105, inciso III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A duas, porque nas razões recursais, a parte recorrente sustenta apenas que com a promulgação da Lei nº 14.042/05 não poderá usufruir, no Município de São Paulo, do regime especial de recolhimento do ISS, posto que tal legislação estabeleceu a cobrança do tributo a alíquota de 5%. Já o acórdão recorrido decidiu que *"ao contrário do que alegou o impetrante, não ficou configurada a violação ao princípio da isonomia Isso porque, sobre a retenção do ISS pelo tomador do serviço localizado no Município de São Paulo, o simples cadastramento evitaria a retenção"*, ou seja, que a alíquota de 5% só é cobrada de quem não realizou o devido cadastramento.

Assim, a parte recorrente não atacou a questão referente a realização do cadastramento, utilizado como fundamento pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0019437-9

REsp 1.235.885 / SP

Números Origem: 4745835320071091936 7156555500 7156555701

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRAGA E MARAFON ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.